

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700558-23.2023.8.07.0011

APELANTE(S) -----

APELADO(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relator Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Acórdão Nº 1839738

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO ENTRE MOTORISTAS E USUÁRIOS DE TRANSPORTE. UBER. APONTAMENTO CRIMINAL DO MOTORISTA. DESATIVAÇÃO DA CONTA. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação jurídica existente entre as partes é regida pelos princípios da autonomia da vontade, da força vinculante dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, conforme previsto nos arts. 421 e 421-A do Código Civil.
2. Nos termos do contrato que vincula as partes, há expressa previsão sobre a possibilidade de rescisão, de imediato e sem prévio aviso, na hipótese de inobservância das obrigações assumidas pelo motorista parceiro.
3. A existência de apontamento criminal e as condutas reportadas são incompatíveis com os termos e condições de uso da plataforma, o que autoriza o contratante rescindir unilateralmente o vínculo com seu motorista parceiro, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual.
4. Ante a ausência de conduta abusiva na desativação da conta do motorista, não prospera a pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes, haja vista que a apelada agiu dentro do exercício regular de seu direito.



5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Abril de 2024

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença que, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida pelo apelante em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que a ré não teria praticado qualquer ato ilícito ao excluir o autor da plataforma digital.

Ante a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, nos termos da decisão de Id 55128143.

Nas razões recursais (Id 55128145), o autor assevera, em síntese, que a ré descumpriu o contrato ao encerrá-lo sem o prévio envio de notificação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, nos termos do item 12.2. do ajuste celebrado entre as partes.

Aduz que não há nenhuma cláusula que determine o encerramento do pacto em razão de investigação ou até mesmo de ação penal em face do motorista parceiro.

Alega afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – horizontalmente aplicado nas relações privadas, em razão da desativação do cadastro do a pelante, sem chance de defesa.

Assevera que a privação abrupta de sua fonte de renda é fato que exorbita o mero aborrecimento, abalando direitos personalíssimos e causando o dano extrapatrimonial.

Ao final, pugna pela reativação do cadastro do recorrente na plataforma digital, bem



como indenização por danos morais e lucros cessantes.

Contrarrazões ofertadas (Id 55128147).

Ausente o preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante (Id 55128111).

É o resumo dos acontecimentos.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos para admissão do apelo, conheço do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença que, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida pelo apelante em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que a ré não teria praticado qualquer ato ilícito ao excluir o autor da plataforma digital.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se a exclusão do motorista da plataforma digital foi motivada pelo descumprimento das condições de uso e, portanto, regular.

De início, sobreleva destacar que não há discussão sobre a ausência de vínculo trabalhista e relação de consumo entre os litigantes. Assim, a relação jurídica será analisada à luz dos princípios da autonomia da vontade, da força vinculante dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, conforme previsto nos artigos 421 e 421-A do Código Civil.

Dessa forma, para que o Poder Judiciário possa se imiscuir no contrato privado celebrado entre as partes e regido pelo Código Civil, é necessária prova robusta da abusividade perpetrada por um dos contratantes, o que não restou demonstrado durante a instrução processual.

Vejamos.

No caso, não se controverte que o autor exercia a atividade de motorista de aplicativo na Plataforma Uber, contudo, em 12/07/2022, sua conta foi desativada, sob a justificativa de que foram verificados apontamentos criminais.

O pedido de revisão da decisão não foi aceito pela ré, que teve sua conta definitivamente desativada, mesmo após a apresentação da certidão de inteiro teor requerida para a análise do caso.

Com efeito, a propósito do imbróglio, a sentença de Id 55128140 consignou, *in verbis*:



“Compulsando os autos, observo que as partes celebraram contrato de intermediação digital, estando de um lado uma pessoa jurídica voltada à prestação de serviços de transporte (réu) e do outro um prestador de serviços de transporte independente (motorista autor), em que este presta serviços de transporte de passageiros e aquela fornece as solicitações de viagem.

Nesta senda, a relação jurídica em questão não é de consumo, tampouco de trabalho, devendo ser submetida ao regime jurídico comum do Código Civil, conforme entendimento perfilhado por este E. TJDFT. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA SERVIÇOS UBER. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DA MOTORISTA PARCEIRA. CANCELAMENTO DA CONTA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO. O

contrato de intermediação digital em que o motorista presta serviços de transporte de passageiros e a ré fornece as solicitações de viagem pelos Serviços da UBER não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Com a demonstração de que há ação penal em que consta a motorista como denunciada, resta caracterizado o descumprimento contratual e a licitude do cancelamento imediato de sua conta junto ao UBER, uma vez que a empresa não é obrigada a manter como motorista quem esteja em desacordo com os valores e requisitos estabelecidos, devendo ser preservada a liberdade de contratação (art. 421, do CC). Diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pela apelada na rescisão unilateral do contrato, não há que falar em dever de ressarcimento em favor da apelante. (Acórdão 1439398, 07120659820208070006, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Evidente, contudo, que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a exclusão do motorista de forma imotivada, embora deva-se primar pela liberdade contratual, materializada na observância da autonomia da contratação pela empresa Ré de seus prestadores de serviços. Por outro lado, a exclusão fundada no descumprimento das condições de uso, como é o caso em exame, conforme passo a expor, é consequência lógica do inadimplemento das regras pactuadas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a tela de ID n. 153591623, Pág. 7, indica que houve a abertura de processo de verificação de segurança visando à análise da manutenção do Réu na plataforma da Uber, bem como foi assegurado direito de contestação. Significa dizer que o procedimento foi regular.

Ao contrário do que alega o autor, a documentação encaminhada, conforme ID 149457298, não foi, de fato, aquela pedida pela parte Ré, já que há distinção entre a certidão de inteiro teor e a de objeto e pé.

Isso não obstante, a incompletude do documento não foi a única razão para o desligamento, pois a partir dele ainda foi possível a análise dos fatos.

É que, no documento acima referenciado, o motivo da rescisão foi assim descrito: “*Seu pedido de revisão relacionado à verificação de apontamentos criminais não foi aprovado, em razão do Processo n. 0703565-54.2022.8.0.0012 encontrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.*”

Ou seja, nota-se que a ré agiu dentro dos moldes pactuados no contrato ao entender, da análise da documentação então agregada, e pesquisa interna realizada, que os fatos criminais imputados ao autor são suficientes para sua reprovação na análise periódica de segurança.



É de se notar, aliás, que o comportamento da Requerida em nada fere o ordenamento jurídico, pelo contrário, trata-se de empresa comprometida em prestar serviço de segurança aos integrantes da plataforma digital, sob pena de responder pelas consequências da ausência dessa análise. E, nesse contexto, deve-se primar pela liberdade contratual e autonomia da vontade da Ré em excluir de sua plataforma aqueles que não observam seu regramento. Consta, ademais, nas diretrizes da empresa, informação expressa de que o interessado será avaliado por meio de processo de checagem, e somente após será informado sobre a aprovação ou não da parceria e que, mesmo após sua aprovação inicial, a verificação de segurança será realizada de forma periódica.

Nessa esteira, uma vez recebida a notícia de processo criminal, pela imputação da prática do crime previsto no art. 136, CP, objeto de posterior transação penal, em flagrante descompasso com a política da ré, a exclusão do autor de sua plataforma é medida não apenas legítima, mas necessária, para fins de se preservar a higidez do aplicativo de transportes.

Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado por este E. TJDFT:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. UBER. RELAÇÃO CÍVEL. DESLIGAMENTO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. 1. A

relação entabulada entre as partes não se perfaz em relação de consumo. 2. A suspensão do motorista do aplicativo não foi imotivada, pois fundada em suspeitas de conduta profissional imprópria e incompatível com os termos e condições. 3. Ainda que as razões do desligamento não tenham sido especificadas, não há que se impor à ré o dever de manter o vínculo de parceria, uma vez que o art. 421 do Código Civil resguarda às partes a liberdade de contratar. 4. Em atenção aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, o Poder Judiciário não pode impor a manutenção do motorista no aplicativo de transportes quando essa não é mais do interesse da empresa, inexistindo ilegalidade na conduta praticada. 5. Com base no princípio da autonomia da vontade, não há falar em reparação por dano moral ou lucros cessantes decorrentes da suspensão por tempo indeterminado da conta do motorista, já que sua exclusão da plataforma se deu em consonância com o contrato firmado entre as partes. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1618179, 07056012120218070007, Relator: MARIO-ZAM

BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)

Deste modo, não tendo o réu praticado qualquer ato ilícito, descabida a pretensão autoral, tanto no que se refere à obrigação de fazer, e quanto aos pedidos indenizatório e compensatório.”

As alegações veiculadas pelo recorrente no apelo não infirmam as conclusões obtidas pelo juízo de origem.

Com efeito, nos termos do contrato que vincula as partes, há expressa previsão sobre a possibilidade de rescisão, de imediato e sem prévio aviso, na hipótese de inobservância das obrigações assumidas pelo motorista parceiro.

Confira-se (Id 55127049, pg. 20):

“**12.2. Rescisão.**Qualquer uma das partes poderá terminar o presente Contrato: (a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência; (b) i



mediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento deste Contrato pela outra parte; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra parte, ou no momento em que a outra parte depositar ou apresentar um pedido de suspensão do pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte contratante. Além disso, a Uber poderá terminar este Contrato ou desativar o(a) Cliente ou um(a) determinado(a) Motorista imediatamente, sem aviso prévio ao(à) Cliente e/ou qualquer Motorista, caso o(a) Cliente e/ou qualquer Motorista, conforme o caso, deixe de se qualificar, segundo a legislação aplicável, ou as normas e políticas da Uber, para a prestação de Serviços de Transporte ou para conduzir o Veículo, ou ainda conforme fixado no presente Contrato.

No caso, a apelada rescindiu unilateralmente o contrato celebrado entre as partes, em razão da verificação de segurança periódica, que inclui análise de antecedentes criminais (Id 55127042).

Da análise realizada, foi constatada a existência do Termo Circunstanciado n. 0703565-54.2022.8.07.0012 contra o autor, instaurado em 06/05/2022 e em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião (Id 55127043).

Instaurado o Inquérito Policial para a apuração de infração ao art. 136, do Código Penal, foi proposta transação penal, aceita e homologada em audiência preliminar. Nos termos da sentença de Id 5128135, proferida naqueles autos, foi declarada extinta a punibilidade de ----- quanto à conduta relatada e tipificada pelo artigo 136 do Código Penal e determinado o arquivamento do feito.

Contudo, ainda que o crime imputado ao réu tenha sido objeto de transação penal, a conduta contraria os termos e condições de uso da plataforma.

Ademais, consta que o motorista também não passou em um dos processos periódicos de verificação de segurança em razão de incidentes relacionados à sua conduta inadequada.

Nesse sentido, foram reportadas distração com o celular, direção perigosa, inobservância da sinalização e atropelamento de pedestre (Id 55128119). Em outro relato de usuário, foi reportado que o motorista não correspondia ao perfil (foto) apresentado no aplicativo (Id 55128119).

Ora, tais condutas são flagrantemente incompatíveis com os termos e condições de uso da plataforma.

Desse modo, não prospera o argumento deduzido pelo apelante de que a ré teria descumprido o dever de notificá-lo, com antecedência de 7 (sete) dias, a respeito do desligamento da plataforma.

A respeito do tema, já decidi este TJDFT, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APLICATIVO DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO. UBER. CANCELAMENTO DA CONTA DE MOTORISTA. MOVIMENTAÇÃO SUSPEITA. ENCERRAMENTO DE



VIAGENS EM LOCAIS DIVERSOS DO DESTINO. AUMENTO NO VALOR DAS CORRIDAS. CONDUTA INADEQUADA. DESCRENCIAMENTO. LEGALIDADE. PREVISÃO NOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO.

1. Demonstrada a prática de conduta inadequada, em desconformidade com o padrão exigido para uso do aplicativo, legitima-se o desligamento do motorista. Ante a prevalência da liberdade de contratação (CC, art. 421), a empresa não é obrigada a manter como parceiro quem utiliza sua plataforma tecnológica em desacordo com seus termos de condições de uso.
2. Ausente conduta abusiva por parte da plataforma na desativação, não há que se falar em indenização por lucros cessantes.
3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n 1381215, 07131562020208070009, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma o Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE INTERMEDIACÃO DIGITAL PARA SERVIÇOS UBER. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DA MOTORISTA PARCEIRA. CANCELAMENTO DA CONTA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO.

O contrato de intermediação digital em que o motorista presta serviços de transporte de passageiros e a ré fornece as solicitações de viagem pelos Serviços da UBER não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Com a demonstração de que há ação penal em que consta a motorista como denunciada, resta caracterizado o descumprimento contratual e a licitude do cancelamento imediato de sua conta junto ao UBER, uma vez que a empresa não é obrigada a manter como motorista quem esteja em desacordo com os valores e requisitos estabelecidos, devendo ser preservada a liberdade de contratação (art. 421, do CC). Diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pela apelada na rescisão unilateral do contrato, não há que falar em dever de ressarcimento em favor da apelante. (Acórdão 1439398, 07120659820208070006, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Com efeito, a existência de apontamento criminal e as condutas reportadas são incompatíveis com os termos e condições de uso da plataforma, o que autoriza o contratante rescindir unilateralmente o vínculo com seu motorista parceiro, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

Dessa forma, constatada a ausência de conduta abusiva na desativação da conta do motorista, não prospera a pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes, haja vista que a apelada agiu dentro do exercício regular de seu direito, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ação proposta em 13/02/2023; Sentença prolatada em 26/09/2023. Valor da causa é de R\$ 57.751,66 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Honorários pelo autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a r.



sentença impugnada.

Na forma do art. 85, §11, do CPC majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME



ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos para admissão do apelo, conheço do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença que, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida pelo apelante em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que a ré não teria praticado qualquer ato ilícito ao excluir o autor da plataforma digital.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se a exclusão do motorista da plataforma digital foi motivada pelo descumprimento das condições de uso e, portanto, regular.

De início, sobreleva destacar que não há discussão sobre a ausência de vínculo trabalhista e relação de consumo entre os litigantes. Assim, a relação jurídica será analisada à luz dos princípios da autonomia da vontade, da força vinculante dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, conforme previsto nos artigos 421 e 421-A do Código Civil.

Dessa forma, para que o Poder Judiciário possa se imiscuir no contrato privado celebrado entre as partes e regido pelo Código Civil, é necessária prova robusta da abusividade perpetrada por um dos contratantes, o que não restou demonstrado durante a instrução processual.

Vejamos.

No caso, não se controverte que o autor exercia a atividade de motorista de aplicativo na Plataforma Uber, contudo, em 12/07/2022, sua conta foi desativada, sob a justificativa de que foram verificados apontamentos criminais.

O pedido de revisão da decisão não foi aceito pela ré, que teve sua conta definitivamente desativada, mesmo após a apresentação da certidão de inteiro teor requerida para a análise do caso.

Com efeito, a propósito do imbróglio, a sentença de Id 55128140 consignou, *in verbis*:

“Compulsando os autos, observo que as partes celebraram contrato de intermediação digital, estando de um lado uma pessoa jurídica voltada à prestação de serviços de transporte (réu) e do outro um prestador de serviços de transporte independente (motorista autor), em que este presta serviços de transporte de passageiros e aquela fornece as solicitações de viagem.



Nesta senda, a relação jurídica em questão não é de consumo, tampouco de trabalho, devendo ser submetida ao regime jurídico comum do Código Civil, conforme entendimento perfilhado por este E. TJDFT. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA SERVIÇOS UBER. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DA MOTORISTA PARCEIRA. CANCELAMENTO DA CONTA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO. O contrato de intermediação digital em que o motorista presta serviços de transporte de passageiros e a ré fornece as solicitações de viagem pelos Serviços da UBER não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Com a demonstração de que há ação penal em que consta a motorista como denunciada, resta caracterizado o descumprimento contratual e a licitude do cancelamento imediato de sua conta junto ao UBER, uma vez que a empresa não é obrigada a manter como motorista quem esteja em desacordo com os valores e requisitos estabelecidos, devendo ser preservada a liberdade de contratação (art. 421, do CC). Diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pela apelada na rescisão unilateral do contrato, não há que falar em dever de ressarcimento em favor da apelante. (Acórdão 1439398, 07120659820208070006, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª

Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Evidente, contudo, que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a exclusão do motorista de forma imotivada, embora deva-se primar pela liberdade contratual, materializada na observância da autonomia da contratação pela empresa Ré de seus prestadores de serviços. Por outro lado, a exclusão fundada no descumprimento das condições de uso, como é o caso em exame, conforme passo a expor, é consequência lógica do inadimplemento das regras pactuadas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a tela de ID n. 153591623, Pág. 7, indica que houve a abertura de processo de verificação de segurança visando à análise da manutenção do Réu na plataforma da Uber, bem como foi assegurado direito de contestação. Significa dizer que o procedimento foi regular.

Ao contrário do que alega o autor, a documentação encaminhada, conforme ID 149457298, não foi, de fato, aquela pedida pela parte Ré, já que há distinção entre a certidão de inteiro teor e a de objeto e pé.

Isso não obstante, a incompletude do documento não foi a única razão para o desligamento, pois a partir dele ainda foi possível a análise dos fatos.

É que, no documento acima referenciado, o motivo da rescisão foi assim descrito: *“Seu pedido de revisão relacionado à verificação de apontamentos criminais não foi aprovado, em razão do Processo n.*

0703565-54.2022.8.0.0012 encontrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.”

Ou seja, nota-se que a ré agiu dentro dos moldes pactuados no contrato ao entender, da análise da documentação então agregada, e pesquisa interna realizada, que os fatos criminais imputados ao autor são suficientes para sua reprovação na análise periódica de segurança.

É de se notar, aliás, que o comportamento da Requerida em nada fere o ordenamento jurídico, pelo contrário, trata-se de empresa comprometida em prestar serviço de segurança aos integrantes da plataforma digital, sob pena de responder pelas consequências da ausência dessa análise. E, nesse contexto, deve-se primar pela liberdade contratual



e autonomia da vontade da Ré em excluir de sua plataforma aqueles que não observam seu regramento. Consta, ademais, nas diretrizes da empresa, informação expressa de que o interessado será avaliado por meio de processo de checagem, e somente após será informado sobre a aprovação ou não da parceria e que, mesmo após sua aprovação inicial, a verificação de segurança será realizada de forma periódica.

Nessa esteira, uma vez recebida a notícia de processo criminal, pela imputação da prática do crime previsto no art. 136, CP, objeto de posterior transação penal, em flagrante descompasso com a política da ré, a exclusão do autor de sua plataforma é medida não apenas legítima, mas necessária, para fins de se preservar a higidez do aplicativo de transportes.

Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado por este E. TJDFT:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. UBER. RELAÇÃO CÍVEL. DESLIGAMENTO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. 1. A relação entabulada entre as partes não se perfaz em relação de consumo. 2. A suspensão do motorista do aplicativo não foi imotivada, pois fundada em suspeitas de conduta profissional imprópria e incompatível com os termos e condições. 3. Ainda que as razões do desligamento não tenham sido especificadas, não há que se impor à ré o dever de manter o vínculo de parceria, uma vez que o art. 421 do Código Civil resguarda às partes a liberdade de contratar. 4. Em atenção aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, o Poder Judiciário não pode impor a manutenção do motorista no aplicativo de transportes quando essa não é mais do interesse da empresa, inexistindo ilegalidade na conduta praticada. 5. Com base no princípio da autonomia da vontade, não há falar em reparação por dano moral ou lucros cessantes decorrentes da suspensão por tempo indeterminado da conta do motorista, já que sua exclusão da plataforma se deu em consonância com o contrato firmado entre as partes. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1618179, 07056012120218070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)

Deste modo, não tendo o réu praticado qualquer ato ilícito, descabida a pretensão autoral, tanto no que se refere à obrigação de fazer, e quanto aos pedidos indenizatório e compensatório.”

As alegações veiculadas pelo recorrente no apelo não infirmam as conclusões obtidas pelo juízo de origem.

Com efeito, nos termos do contrato que vincula as partes, há expressa previsão sobre a possibilidade de rescisão, de imediato e sem prévio aviso, na hipótese de inobservância das obrigações assumidas pelo motorista parceiro.

Confira-se (Id 55127049, pg. 20):

“**12.2. Rescisão.**Qualquer uma das partes poderá terminar o presente Contrato: (a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência; (b) **imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento deste Contrato pela outra parte;** ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra parte, ou no momento em que a outra parte depositar ou apresentar um pedido de suspensão do pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte contratante. Além disso, a Uber poderá terminar este Contrato ou desativar



o(a) Cliente ou um(a) determinado(a) Motorista imediatamente, sem aviso prévio ao(a) Cliente e/ou qualquer Motorista, caso o(a) Cliente e/ou qualquer Motorista, conforme o caso, deixe de se qualificar, segundo a legislação aplicável, ou as normas e políticas da Uber, para a prestação de Serviços de Transporte ou para conduzir o Veículo, ou ainda conforme fixado no presente Contrato.

No caso, a apelada rescindiu unilateralmente o contrato celebrado entre as partes, em razão da verificação de segurança periódica, que inclui análise de antecedentes criminais (Id 55127042).

Da análise realizada, foi constatada a existência do Termo Circunstanciado n. 0703565-54.2022.8.07.0012 contra o autor, instaurado em 06/05/2022 e em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião (Id 55127043).

Instaurado o Inquérito Policial para a apuração de infração ao art. 136, do Código Penal, foi proposta transação penal, aceita e homologada em audiência preliminar. Nos termos da sentença de Id 5128135, proferida naqueles autos, foi declarada extinta a punibilidade de ----- quanto à conduta relatada e tipificada pelo artigo 136 do Código Penal e determinado o arquivamento do feito.

Contudo, ainda que o crime imputado ao réu tenha sido objeto de transação penal, a conduta contraria os termos e condições de uso da plataforma.

Ademais, consta que o motorista também não passou em um dos processos periódicos de verificação de segurança em razão de incidentes relacionados à sua conduta inadequada.

Nesse sentido, foram reportadas distração com o celular, direção perigosa, inobservância da sinalização e atropelamento de pedestre (Id 55128119). Em outro relato de usuário, foi reportado que o motorista não correspondia ao perfil (foto) apresentado no aplicativo (Id 55128119).

Ora, tais condutas são flagrantemente incompatíveis com os termos e condições de uso da plataforma.

Desse modo, não prospera o argumento deduzido pelo apelante de que a ré teria descumprido o dever de notificá-lo, com antecedência de 7 (sete) dias, a respeito do desligamento da plataforma.

A respeito do tema, já decidiu este TJDF, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APLICATIVO DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO. UBER. CANCELAMENTO DA CONTA DE MOTORISTA. MOVIMENTAÇÃO SUSPEITA. ENCERRAMENTO DE VIAGENS EM LOCAIS DIVERSOS DO DESTINO. AUMENTO NO VALOR DAS CORRIDAS. CONDUTA INADEQUADA. DESCREDENCIAMENTO. LEGALIDADE. PREVISÃO NOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO.



1. Demonstrada a prática de conduta inadequada, em desconformidade com o padrão exigido para uso do aplicativo, legitima-se o desligamento do motorista. Ante a prevalência da liberdade de contratação (CC, art. 421), a empresa não é obrigada a manter como parceiro quem utiliza sua plataforma tecnológica em desacordo com seus termos de condições de uso.
2. Ausente conduta abusiva por parte da plataforma na desativação, não há que se falar em indenização por lucros cessantes.
3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n 1381215, 07131562020208070009, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma o Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA SERVIÇOS UBER. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DA MOTORISTA PARCEIRA. CANCELAMENTO DA CONTA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO.

O contrato de intermediação digital em que o motorista presta serviços de transporte de passageiros e a ré fornece as solicitações de viagem pelos Serviços da UBER não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Com a demonstração de que há ação penal em que consta a motorista como denunciada, resta caracterizado o descumprimento contratual e a licitude do cancelamento imediato de sua conta junto ao UBER, uma vez que a empresa não é obrigada a manter como motorista quem esteja em desacordo com os valores e requisitos estabelecidos, devendo ser preservada a liberdade de contratação (art. 421, do CC). Diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pela apelada na rescisão unilateral do contrato, não há que falar em dever de ressarcimento em favor da apelante. (Acórdão 1439398, 07120659820208070006, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Com efeito, a existência de apontamento criminal e as condutas reportadas são incompatíveis com os termos e condições de uso da plataforma, o que autoriza o contratante rescindir unilateralmente o vínculo com seu motorista parceiro, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

Dessa forma, constatada a ausência de conduta abusiva na desativação da conta do motorista, não prospera a pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes, haja vista que a apelada agiu dentro do exercício regular de seu direito, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ação proposta em 13/02/2023; Sentença prolatada em 26/09/2023. Valor da causa é de R\$ 57.751,66 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Honorários pelo autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a r. sentença impugnada.



Na forma do art. 85, §11, do CPC majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante.

É como voto.



Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença que, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida pelo apelante em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que a ré não teria praticado qualquer ato ilícito ao excluir o autor da plataforma digital.

Ante a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, nos termos da decisão de Id 55128143.

Nas razões recursais (Id 55128145), o autor assevera, em síntese, que a ré descumpriu o contrato ao encerrá-lo sem o prévio envio de notificação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, nos termos do item 12.2. do ajuste celebrado entre as partes.

Aduz que não há nenhuma cláusula que determine o encerramento do pacto em razão de investigação ou até mesmo de ação penal em face do motorista parceiro.

Alega afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – horizontalmente aplicado nas relações privadas, em razão da desativação do cadastro do a pelante, sem chance de defesa.

Assevera que a privação abrupta de sua fonte de renda é fato que exorbita o mero aborrecimento, abalando direitos personalíssimos e causando o dano extrapatrimonial.

Ao final, pugna pela reativação do cadastro do recorrente na plataforma digital, bem como indenização por danos morais e lucros cessantes.

Contrarrazões ofertadas (Id 55128147).

Ausente o preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante (Id 55128111).

É o resumo dos acontecimentos.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO ENTRE MOTORISTAS E USUÁRIOS DE TRANSPORTE. UBER. APONTAMENTO CRIMINAL DO MOTORISTA. DESATIVAÇÃO DA CONTA. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação jurídica existente entre as partes é regida pelos princípios da autonomia da vontade, da força vinculante dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, conforme previsto nos arts. 421 e 421-A do Código Civil.
2. Nos termos do contrato que vincula as partes, há expressa previsão sobre a possibilidade de rescisão, de imediato e sem prévio aviso, na hipótese de inobservância das obrigações assumidas pelo motorista parceiro.
3. A existência de apontamento criminal e as condutas reportadas são incompatíveis com os termos e condições de uso da plataforma, o que autoriza o contratante rescindir unilateralmente o vínculo com seu motorista parceiro, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual.
4. Ante a ausência de conduta abusiva na desativação da conta do motorista, não prospera a pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes, haja vista que a apelada agiu dentro do exercício regular de seu direito.
5. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



Assinado eletronicamente por: JOSE FIRMO REIS SOUB - 06/04/2024 16:02:48 Num. 55720906 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040616024792600000053898399>

Número do documento: 24040616024792600000053898399